



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 193/2006  
SESSÃO DE :24 / 05 / 2006 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2594/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200507765  
RECORRENTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR, POSTO QUE DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, tendo em vista que a nota fiscal existia e foi encontrada, Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência de que a empresa transportava mercadoria sem nenhuma documentação fiscal.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art. 123, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

Anexo a inicial o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM.

A empresa apresentou defesa tempestiva como também a empresa Solution United Tecnologia Ltda.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, conforme decisão de fls.57 a 61, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões de defesa, de que:

1 – em nova conferência dos volumes apreendidos, foi encontrada a nota fiscal nº 398, que acobertava o transporte da mercadoria;

2 – o agente não observou o Princípio da Segurança;

3- o dispositivo infringido não se coaduna com a suposta infração, pois a fiscalização encontrou a nota fiscal declarada nas Informações Complementares;

4-a autuação é Improcedente e pede a anulação do auto de infração.

A empresa Solution, alega o seguinte:

1- que a mercadoria estava acompanhada de documento fiscal, não tendo praticado a infração;

2- que os fiscais não verificaram todos os volumes, por isso não encontraram a nota fiscal;

3- que a referida nota se encontrava com a mercadoria e foi encontrada em nova conferência;

4- pede a improcedência e sustentação oral do recurso.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, a fim de que se modifique a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para Improcedência do lançamento.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de auto de infração lavrado pelo transporte de 100 Palmone-ZRE 72S sem nota fiscal, com base de cálculo no valor de R\$ 120.000,00 ( cento e vinte mil reais ).

O Julgador Singular proferiu sua decisão de Procedência do auto de infração com base no art.829 do decreto 24.569/97. Entretanto, diante da Informação Complementar do auto de infração, apresentada pelos autuantes, constatamos que as mercadorias não se encontravam desacompanhadas do documento fiscal, razão pela qual julgamos improcedente o feito fiscal.

Ora, no presente caso, o autuante não fez a conferência física de todos os volumes, porque se o tivesse feito, teria encontrado a nota fiscal, que realmente acompanhava a mercadoria em questão.

Ainda, foi o próprio autuante que afirmou ter encontrado a nota fiscal nº 398, emitida em 12.05.2005, em nova conferência, desta feita, quando abriu todos os volumes, ficando desconstituída a infração de mercadoria transportada sem documentação fiscal.

Então, diante dos fatos, a infração está plenamente descaracterizada, razão pela qual se torna sem motivo a presente autuação.

Isto posto, voto no sentido de que seja o recurso voluntário conhecido e provido, para que se reforme a decisão condenatória proferida pela instância monocrática, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TAM LINHAS AÉREAS S/A e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~de maio~~ 03/07 de 2.006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

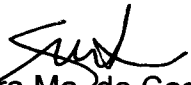
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

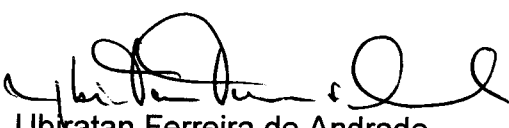
  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Ma. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO